



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020272-40.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENA MARIA ALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1020272-40.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: HELENA MARIA ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29065

AÇÃO ACIDENTÁRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VISTA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA À QUAL NÃO SE SEGUIU A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO INSS – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SENTENÇA ANULADA.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Helena Maria Alves contra a sentença de fl. 101, que extinguiu sem julgamento de mérito ação acidentária na qual a parte autora pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não foi apresentado pedido administrativo recente do benefício ao INSS.

A autora aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que seu interesse de agir está caracterizado. Sustenta que não é necessário apresentar prévio requerimento administrativo ao INSS, uma vez que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, e não de auxílio-doença. Afirma que o Tema 350 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso e que o próprio STF reconheceu que o termo inicial do auxílio-acidente é uma questão infraconstitucional, como constou no Tema 1225, motivo pelo qual o STJ fixou no Tema 862 que o termo inicial é o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Defende que o Tema 277 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais se refere a auxílio-doença, e não a auxílio-acidente. Pontua que a lei que criou a obrigação de requerer a prorrogação do auxílio-doença é posterior àquela que fixou o termo inicial do auxílio-acidente, de forma que não se aplica. Argumenta que o interesse de agir se caracteriza desde que haja apenas um prévio requerimento administrativo de auxílio-doença, o que foi feito. Pontua que a alta programada configura oposição tácita à pretensão de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente. Invoca o Tema nº 315 da TNU. Pede a anulação da sentença e o prosseguimento do feito em Primeiro Grau (fls. 105/116).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente, uma vez que alegadamente sofreu acidente típico de trabalho em 30/11/2005 quando trabalhava como agente de proteção de aeroporto na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. (CAT – fls. 45/46), constatando-se contusão do joelho direito e lesão do menisco. Recebeu auxílio-doença acidentário de 16/12/2005 a 18/09/2006 (fl. 23).

Contudo, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que a parte autora não apresentou prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, documento essencial ao desenvolvimento do processo.

A respeito do tema, a jurisprudência e a doutrina adotavam posicionamento, de forma majoritária, acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, anterior à propositura da ação. Predominava, assim, o entendimento de que era inexigível o esgotamento das vias administrativas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

anteriormente ao ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio que garante o direito de ação, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de forma que não caracterizava falta de interesse de agir a ausência de requerimento prévio, no âmbito administrativo, para promover ação judicial.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda judicial, disciplinando, inclusive por força da prolongada oscilação jurisprudencial acerca da matéria, as regras de transição que devem ser observadas com relação à necessidade de requerimento como condição da ação, conforme segue:

1) Das exceções quanto à exigência de prévio requerimento.

a) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notório e reiteradamente contrário à manutenção do benefício;

b) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

A situação apresentada reclama melhor análise dos fatos, levando-se em conta que o julgado, passado nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, estabeleceu dois momentos anteriores à extinção do processo de plano, pela ausência de requisito necessário:

I) Ações ajuizadas até a conclusão do julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

RE 631.240/MG, de 03.09.2014, sem requerimento administrativo prévio.

i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado itinerante, a ausência de pedido administrativo anterior não deverá implicar a extinção do feito;

ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, situação em que o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em trinta dias, sob pena de extinção do processo. Comprovado o ingresso administrativo do pedido, o INSS será intimado para se manifestar sobre ele em até noventa dias, devendo a Autarquia, neste prazo, colher todas as provas que entender necessárias e proferir decisão. Se a Autarquia acolher o pedido administrativamente ou se este não puder ter seu mérito analisado por razões às quais o próprio segurado deu causa, a ação será extinta. Caso contrário, estará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá.

Observa-se que em todos os casos previstos nos itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão considerar como sendo data de início da ação a data de entrada do requerimento.

II) ações ajuizadas após o julgado, ou seja, após 03 de setembro de 2014.

Neste caso, não há que se falar em transição, uma vez que iniciada a ação após a decisão do Supremo Tribunal Federal que condicionou o ingresso de ação judicial pleiteando benefício previdenciário à prévia comprovação de requerimento administrativo a caracterizar o interesse de agir. Assim, as ações aqui enquadradas deverão ser extintas sem julgamento de mérito ante a ausência de comprovação de prévio requerimento na esfera administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que o julgado é claro ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

definir que as condições para o regular exercício do direito de ação não violam o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que, para se caracterizar o interesse de agir, necessário se faz provocar o Judiciário quando há recusa da autarquia em atender o pedido do segurado, ou se excedido o prazo para sua análise.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 12/06/2024, portanto, posteriormente aos efeitos da decisão passada nos autos do RE nº 631.240/MG, caso em que, em tese, haveria falta de interesse de agir.

Contudo, consta dos autos que a parte autora comprovou, por documento juntado a fl. 23, que recebeu auxílio-doença acidentário de 16/12/2005 a 18/09/2006. Conforme o entendimento jurisprudencial atual, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, sem a respectiva concessão de auxílio-acidente, caracteriza pretensão resistida por parte do INSS, ensejando o interesse de agir do segurado.

No mesmo sentido entende esta C. 16ª Câmara de
Direito Público:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que, em ação acidentária, determinou a extinção da ação por não haver comprovação do prévio requerimento administrativo de concessão ou prorrogação do benefício previdenciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 350 (RE 631.240).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, considerando a alta programada do benefício anterior; e (ii) definir se a cessação do auxílio-doença caracteriza resistência administrativa suficiente para o seguimento do pleito judicial sem nova provocação ao INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interrupção administrativa de benefício temporário (auxílio-doença), sem extensão do mesmo ou reavaliação da condição incapacitante, implica resistência presumida do órgão previdenciário, dispensando o segurado de novo requerimento administrativo para obter o auxílio-acidente. O princípio da economia processual justifica que, em casos em que o INSS deixa de prorrogar um benefício de natureza acidentária, o segurado possa formular diretamente em juízo o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

concessão de novo benefício, uma vez que os fatos demonstram a condição incapacitante remanescente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010068-86.2024.8.26.0604; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente (...) RECURSO – AUTARQUIA – Preliminar – Necessidade de fixação da DIB – Alta programada – Ausência de prévio requerimento administrativo ou prorrogação do benefício, para fins de aplicação do Tema 350/STF (RE 631.240/MG) – Situação que não configura pretensão resistida – Distinguishing sobre a tese fixada no Tema 862/STF, em relação à matéria – (...) Sentença que concedeu auxílio-acidente desde a alta médica do benefício administrativo anteriormente concedido – Ausência de prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350) – Concessão de auxílio-doença prévia, encerrado por alta médica e não por alta programada – Prévio requerimento administrativo formulado pelo autor – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350 – Pretensão resistida (...) (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0021206-41.2022.8.26.0506; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Logo, comprovado que a parte autora se desincumbiu da obrigação do prévio requerimento administrativo, impõe-se a anulação da sentença, para regular prosseguimento do feito, com a produção das provas necessárias à comprovação de eventual incapacidade e, se existente, em que grau se apresenta, bem como se decorre ou é agravada em razão do evento infortunistico narrado na inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da parte autora para anular a sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à origem, e regular prosseguimento do feito, produzindo-se as provas necessárias, com a consequente prolação de sentença de mérito.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator